



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

AMANDA FERREIRA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO PATERNO NO
BRASIL**

**BRASÍLIA
2024**

AMANDA FERREIRA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO PATERNO NO
BRASIL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Débora Guimarães.

**BRASÍLIA
2024**

AMANDA FERREIRA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO PATERNO NO
BRASIL**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
- FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientadora: Professora Débora Guimarães.

BRASÍLIA, _____, de _____ de 2024

BANCA AVALIADORA

Professora Débora Guimarães

Professor(a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

Devo expressar minha gratidão a todas as pessoas que me apoiaram e protegeram ao longo da minha trajetória pessoal e acadêmica.

À Deus e à Nossa Senhora, que sempre me proporcionaram conforto nos momentos de aflição e por me guiarem em todos os passos da minha vida.

À minha mãe, a mulher mais forte que já conheci, que nunca me deixa desistir e sempre acredita nos meus sonhos.

Aos meus avós, Antonieta e Walter por sempre estarem presentes na minha vida, sempre trazendo colo e segurança.

Ao meu "paidrinho" Angelo, que desempenhou diversas funções ao longo da minha história, por todo o apoio e por todos os conselhos que generosamente ofereceu ao longo dos anos.

À minha madrinha Ivete e minha prima Ivone, que me deram todo o suporte para que eu conseguisse me formar. Obrigada pelas orações, elas que me permitiram chegar até aqui.

Ao meu afilhado Antônio, que me lembra todos os dias das razões pelas quais vale a pena persistir, à minha tia Júnia e meu primo João Pedro, por todo o carinho e companheirismo de sempre.

À minha prima Sayuri, que mesmo de longe, sempre se faz presente de alguma forma, tornando meus dias mais leves.

À minha amiga Mariana, que durante todo o processo sempre se fez presente, sempre aparando minhas aflições e aguentando minhas crises. Obrigada por ser a minha confidente.

À professora Débora Guimarães, por todos os ensinamentos e paciência.

Sem o apoio de vocês nada seria possível.

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo estudar a responsabilidade civil do pai pelo abandono paterno de seus filhos. Para isso, foi realizado um estudo do conceito e dos pressupostos da responsabilidade civil no ordenamento jurídico, com a breve síntese histórica. Posteriormente, foi-se estudado sobre os elementos caracterizadores do ato ilícito civil, que é onde encontramos se há ato ilícito referente ao abandono. Com as mudanças atuais e as separações conjugais, as relações entre pais e filhos têm sido afetadas, privando os filhos do sentimento de amor, carinho, atenção e afeto. O presente trabalho tem por objetivo analisar se há responsabilidade civil pelo dano causado devido à falta de afetividade e qual é o entendimento atual dos Tribunais Superiores sobre o assunto. Conclui-se que a responsabilidade civil pode, de fato, ser um pressuposto para pleitear a responsabilidade por abandono paterno. Esse entendimento já está tão consolidado que, mesmo que o tema ainda não seja unânime nos Tribunais, já há uma proposta em tramitação na Câmara dos Deputados Federais para inserir a responsabilidade civil por abandono afetivo no atual Código Civil.

Palavras-chave: Abandono paterno. Ato ilícito civil. Dano moral. Responsabilidade civil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 - A FILIAÇÃO E O ABANDONO AFETIVO NO BRASIL.....	10
1.1 A FILIAÇÃO.....	10
1.1.1 CONCEITO.....	10
1.1.2 CARACTERÍSTICAS.....	11
1.1.3 ESPÉCIES.....	13
1.1.4 PODER FAMILIAR OU AUTORIDADE PARENTAL E OS DIREITOS E DEVERES DELA DECORRENTES.....	14
1.2 O ABANDONO AFETIVO.....	16
1.2.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS.....	16
1.2.2 EFEITOS.....	17
2 - A RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL.....	19
2.1 CONCEITO E ORIGEM.....	19
2.2 ESPÉCIES.....	21
2.3 ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO ATO ILÍCITO CIVIL.....	24
2.4 EFEITOS.....	26
3 - A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO PATERNO.....	27
3.1 PROBLEMATIZAÇÃO.....	28
3.2 ANÁLISE DE CASOS	33
CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS.....	36

INTRODUÇÃO

Abandono paterno é quando os pais ou responsáveis não cumprem o seu dever de cuidado e criação de seus filhos. O princípio da afetividade está extremamente ligado com o abandono paterno. Maria Berenice Dias¹ diz que o Estado se transforma em um ente facilitador no cumprimento e almejo de desejos concretos e subjetivos, inerentes à satisfação do indivíduo. Existem três modalidades de abandono paterno, o material² que é quando o pai deixa de pagar a pensão alimentícia e entrega o filho menor a pessoa idônea, o intelectual³ quando deixa de garantir a educação básica e o afetivo⁴, que de acordo com Maria Berenice Dias, quando é comprovado que a falta de convívio, pode acabar gerando danos, a ponto de comprometer o desenvolvimento pleno e saudável do filho, a omissão do pai gera dano afetivo suscetível de ser indenizado. é quando como que os pais de certa maneira se distanciam de seus filhos e não participam de sua formação quanto indivíduo.

O afeto é de extrema importância para o desenvolvimento da criança e do adolescente, com a falta desse afeto no âmbito familiar, pode ocorrer um encaminhamento de danos psicológicos e morais, que é muito comentado pelas doutrinas e decisões judiciais a favor do tema. Existem estudos que comprovam que a falta de afeto gera danos psicológicos, que comprometem a educação da criança ou adolescente, tanto na escola tanto no meio social, pois a consequência gera o ato ilícito, assim, gera a possibilidade de indenização por dano moral pelo abandono paterno afetivo.

O presente trabalho se inicia com uma rápida explicação sobre a evolução histórica do Direito de Família e o quanto é necessário que a família seja presente para o indivíduo, e também, como o ordenamento jurídico pode ajudar com a educação e proteção dos pais com seus filhos, com o estudo bibliográfico de doutrinadores, trazendo também o conceito de dano moral por abandono paterno afetivo e as consequências desse dano pela falta de afeto dos pais com os filhos. Será trazido também, os requisitos que devem ser levados em conta para que o ato ilícito seja configurado e a responsabilidade civil sobre a tal responsabilidade de indenização por dano moral.

¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Ed.14. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2021.

² BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União.

³ Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União.

⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. Editora JusPODIVM, 2021

Atualmente, vem ocorrendo constantes mudanças na sociedade no que tange à formação de um núcleo familiar, assim, exige-se um novo conceito de família. A família era vista como uma instituição patriarcal, com o pai, a mãe, e os filhos, conceito este que já está um pouco “ultrapassado”, visto que no cenário de hoje, existem vários tipos de família, incluindo a família somente com a mãe e o filho.

O abandono do pai, além do peso da responsabilidade que as mães solas tem, possui um efeito imenso no desenvolvimento das crianças, lesionando a saúde mental da sociedade a médio e longo prazo. A ausência do pai se deve a um vínculo com a criança que de alguma forma não é forte o suficiente para obscurecer os outros interesses ou necessidades daquele pai.

Existe a possibilidade de responsabilidade civil por abandono parental? Esta é uma pergunta pertinente que esse trabalho tem o objetivo de analisar. Trata-se que o objetivo geral da presente pesquisa é analisar como o direito caracteriza o abandono paterno e se há possibilidade de uma responsabilização pela parte do pai que abandonou, pois é nítido que o tal abandono afeta a criança no decorrer da vida, analisando doutrinas e jurisprudências para chegar no consenso de que se os pais podem indenizar moralmente as crianças afetadas, e principalmente discorrer sobre a utilização dos mecanismos de autocomposição para alcançar a celeridade prevista na Constituição Federal⁵, em seu artigo 224, definindo se há ou não, hoje, a possibilidade de utilização de mediação como método para solucionar a lide.

Para tanto, foram delineados os seguintes objetivos específicos: verificar as vantagens e desvantagens da utilização da autocomposição em prol dos direitos da criança/adolescente, identificar se há reparação depois do dano causado e identificar como a criança afetada se relaciona com outras pessoas fora do âmbito familiar.

Foi realizado pesquisas de finalidade básica e estratégica para o desenvolvimento dessa pesquisa, através do método de procedimento monográfico, com um estudo analítico, desenvolvido através de pesquisa bibliográfica, pois será desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros, sites, artigos científicos e demais trabalhos de cunho científico. Para a coleta dos artigos na literatura, foi executada uma busca bibliográfica em periódicos nacionais indexados, as bases de dados pesquisadas foram: Google Acadêmico, IBDFAM, TJDFT entre outros que tratam sobre o Abandono Paterno.

⁵ BRASIL. Constituição da república federativa do brasil de 1988

1 A FILIAÇÃO E O ABANDONO AFETIVO NO BRASIL

Este capítulo explora os efeitos da filiação e do abandono afetivo na vida das crianças e dos adolescentes, analisando a possibilidade de irreversibilidade dessa situação. Abordaremos a importância da filiação afetiva, os impactos do abandono, as consequências a longo prazo, a importância do ambiente de apoio e o papel da sociedade e das políticas públicas.

De acordo com Paulo Lobo⁶, a filiação é a relação de parentesco que se constrói entre pais e filhos. O abandono afetivo se trata da falta de cuidado e afeto por parte dos genitores ou de um deles com a criança e acontece quando um dos genitores não assume a responsabilidade parental.

Infelizmente o abandono afetivo é uma realidade de muitos no Brasil. De acordo com uma pesquisa feita pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (IBRE) em 2022, 11 milhões de mulheres criam os filhos sozinhas, e conforme a Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC), em 2020, do total de 1.280.514 crianças que nasceram, foram registradas somente com o nome da mãe nas certidões de nascimento⁷.

1.1 A FILIAÇÃO

A filiação é um instituto do direito de família que trata das relações entre pais e filhos. Este conceito sofreu modificações com o passar dos anos e hoje possui um sentido mais amplo, que inclui filhos adotados, afetivos, gerados por inseminação artificial e etc⁸.

Assim como o conceito de família passou por diversas transformações, a filiação também. Hoje, existem muitas formas da filiação se estabelecer, como por exemplo a filiação socioafetiva, que é uma família formada por laços afetivos, não necessitando de laços sanguíneos, como a biológica, por exemplo⁹.

A filiação é a relação mais importante no Direito de Família, pois geralmente, é o primeiro vínculo que se cria a partir do nascimento, nesse caso, é necessária constância convivência. É a partir dela que se cria a identidade pessoal, desenvolvendo a o caráter e personalidade de cada um¹⁰.

1.1.1 CONCEITO

A filiação pode ser considerada como uma relação jurídica que existe entre pais e filhos. É a relação jurídica que decorre da relação de parentesco por consanguinidade ou afetividade, estabelecida particularmente entre os ascendentes e descendentes de primeiro grau¹¹.

⁶ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

⁷ Abandono paterno é a regra no Brasil. Universidade Federal do Maranhão. Disponível em: <https://portalpadrao.ufma.br/tvufma/noticias/abandono-paterno-e-a-regra-no-brasil>. Acesso em: 21 de novembro de 2023

⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Artigos do IBDAFAM**. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1648/Par%C3%A2metros+legais+e+sociais+da+fam%C3%ADlia+socioafetiva>

⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Artigos do IBDAFAM**. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1648/Par%C3%A2metros+legais+e+sociais+da+fam%C3%ADlia+socioafetiva>

¹⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Artigos do IBDAFAM**. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1648/Par%C3%A2metros+legais+e+sociais+da+fam%C3%ADlia+socioafetiva>

¹¹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 12ª edição. Editora forense. 2017

Filiação, de acordo com Paulo Lôbo, é “a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por inseminação artificial heteróloga”. Pode ser biológica ou não, mas sem nenhum tipo de discriminação, tornou-se um conceito único sem demais distinções¹².

Conforme Maria Helena Diniz, "filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida".¹³

A filiação deriva-se da relação biológica, porém, ela também surge da construção permanente cultural e afetiva, que se constrói na responsabilidade e na convivência. De acordo com Flávio Tartuce¹⁴, este vínculo de parentesco tem como regra, a determinação do planejamento da reprodução assistida, sendo esta todos os tipos de tratamento que incluem a manipulação em laboratório.

No Brasil, anteriormente à Constituição Federal de 1988, havia a distinção entre os filhos ilegítimos, concebidos fora do casamento, dos adotados e dos filhos legítimos, concebidos durante o casamento. Na CF de 1967, os dois primeiros não tinham o reconhecimento de filhos no âmbito jurídico, e por isso, não tinham direitos como os legítimos. Não tinham, por exemplo, direitos sucessórios e alimentares¹⁵.

A discriminação resultante da falta de reconhecimento dos filhos, em prol do matrimônio, fazia com que fossem responsabilizados pelos atos dos pais, tornando-os, de certa forma, culpados por não serem considerados legítimos. Os filhos ilegítimos não tinham direito a alimentos, identidade e herança pela simples forma de serem concebidos. No entanto, tal situação foi causada pelos pais e não por eles, assim, o filho menor que necessitava do apoio e proteção dos pais, ficava sem, e o pai se aproveitava, já que não sofria as consequências devidas¹⁶.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu fim a essa distinção, estabelecendo a igualdade entre os filhos, através do art. 227, § 6º:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

¹² LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

¹³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito de Família**, 2005

¹⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 12ª edição. Editora forense. 2017

¹⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 6.

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

O Código Civil de 1916 focava na família legítima, baseada no casamento. A família era tipicamente patriarcal, matrimonializada e biológica, todavia novos padrões surgiram na família e assim o princípio constitucional do direito de família, previsto no artigo 1596 do atual Código Civil, definiu a igualdade na filiação¹⁷.

O Código Civil Brasileiro, em consonância com a Constituição Federal, estabeleceu a igualdade de direitos e tratamento entre os filhos, proibindo qualquer forma de discriminação em relação à filiação. Contudo, ainda reconhece a distinção entre filhos nascidos dentro ou fora do casamento, ao presumir a paternidade dos filhos concebidos durante o matrimônio.

Podemos observar que o CC/02 introduziu novas disposições relativas à fecundação artificial homóloga, permitindo-a mesmo após o falecimento do cônjuge, desde que se trate de embriões excedentes. Já a fecundação artificial heteróloga requer o consentimento prévio do marido. Essa atualização reflete a incorporação de novas técnicas de reprodução à sociedade, preenchendo uma lacuna no ordenamento jurídico em relação a essas questões.

O artigo 1.598 do Código Civil¹⁸ estabelece uma nova presunção de paternidade quando a viúva está grávida no momento do falecimento do marido, considerando um período de trezentos dias a partir desse evento. Além disso, aborda a situação em que o casamento é declarado nulo ou anulado, mesmo que ambos os cônjuges tenham agido de má-fé, e se a mulher contrai novas núpcias, o filho será considerado do primeiro marido se nascer até trezentos dias após o término da sociedade conjugal.

A prova da filiação é estabelecida pela certidão de nascimento registrada no Registro Civil. Somente em situações de erro ou falsidade no registro é permitido questionar o que está descrito nele. Na falta desta certidão ou na ausência de erro, é possível comprovar a filiação por todos os meios permitidos pelo direito. Nesse contexto, até mesmo o fornecimento de alimentos estabelece a presunção de paternidade.

Por mais que tenha sido estabelecida a igualdade entre os filhos, o Código Civil ainda determina a presunção de paternidade aos filhos de pais casados e a não presunção em caso contrário. O meio para se reconhecer os filhos fora do casamento é através da ação judicial ou da voluntariedade¹⁹.

1.1.2 CARACTERÍSTICAS

Como foi demonstrado acima, a filiação é o vínculo legal entre pais e filhos. A filiação possui algumas características, como por exemplo a filiação por registro civil, o registro do nascimento em um cartório é imprescindível para estabelecer a filiação legal²⁰. Também a investigação de maternidade/paternidade, que se dá quando esse vínculo é contestado, neste caso é necessário realizar um exame de DNA para comprovação a relação biológica e a presunção de paternidade, quando a mãe está em uma relação estável ou casada, o companheiro pode ser presumido como pai.

¹⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: **direito de famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. v. 6.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

¹⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: **direito de famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. v. 6.

²⁰ WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2003

A filiação possui direitos e deveres, como por exemplo o direito de pensão alimentícia, herança e guarda. Por outro lado, também tem deveres como a educação, proteção e sustento dos filhos²¹.

1.1.3 ESPÉCIES

As espécies de filiação são formas diferentes pelos quais o vínculo entre pais e filhos pode ser estabelecido. Possui algumas espécies mais comuns, são elas: a adoção, a biológica, a por reprodução assistida e a filiação socioafetiva²².

A filiação biológica é o tipo mais comum da relação entre pais e filhos. Se dá pela relação de consanguinidade. Se estabelece quando há uma ligação biológica direta entre o pai e o filho. Este tipo de filiação, é estabelecida quando uma criança nasce de pais biológicos e que geram um filho juntos²³. Nesse caso, são transmitidas características genéticas como tipo de cabelo, certas condições médicas e etc. Nesse caso, as responsabilidades legais são geradas automaticamente em relação ao filho.

A adoção é uma espécie de filiação civil, constitui ato irrevogável e indivisível, possui validade erga omnes, por escritura pública. Tem como base o princípio do melhor interesse da criança e da convivência familiar, com participação obrigatória do Estado. A doutrina predomina que é de uma natureza jurídica de negócio jurídico bilateral²⁴.

A prática da adoção, que anteriormente implicava um tratamento diferenciado para os filhos adotivos, passou por alterações significativas com a promulgação da Constituição de 1988 (CF/88). Essas mudanças estão em consonância com tratados internacionais, tais como a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional. Além disso, a regulamentação nacional abrange o tema, sendo contemplada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) nos artigos 39 a 52, no Código Civil, que trata da adoção nos artigos 1618 a 1629, e na Lei da Adoção 12010/2009²⁵.

Maria Berenice divide a adoção em subespécies. O Supremo Tribunal Federal identifica que a adoção pode ser feita por qualquer pessoa, sem distinção. As subespécies são a adoção individual (um pai ou uma mãe), a conjunta (adotantes casados), a anaparental (sem ascendência), a unilateral (quando o cônjuge ou companheiro adote o filho do outro).²⁶

A filiação por reprodução assistida envolve ocasiões em que técnicas de reprodução assistida, como por exemplo fertilização in vitro e inseminação artificial são usadas para se obter uma criança.

A reprodução assistida heteróloga se dá quando há fecundação, com sêmen diferente do marido, com autorização escrita ou oral, de modo que o pai não será quem forneceu o material genético. O artigo 1597, V, CC prevê a hipótese deste tipo de paternidade: “presumem-se

²¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

²² LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

²³ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 12ª edição. Editora forense. 2017

²⁴ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 5.

²⁵ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016

²⁶ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016

concebidos na constância do casamento os filhos: [...] havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido”²⁷

Para Rolf Madaleno, a socioafetividade é a verdadeira filiação, aquela que se constrói ao longo do tempo, enfatiza que a relação socioafetiva pode ser elemento gerador da prestação alimentar, assim como ocorre nas relações que derivam da filiação biológica e adotiva²⁸. De acordo com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, a filiação socioafetiva pode acontecer de forma extrajudicial (voluntária) ou através de processo judicial²⁹.

1.1.4 PODER FAMILIAR OU AUTORIDADE PARENTAL E OS DIREITOS E DEVERES DELA DECORRENTES

O poder familiar é o poder-dever exercido pelos pais em relação aos filhos até os mesmos completarem 18 anos. Corresponde ao antigo “pátrio poder”, termo já superado pela despatriarcalização do Direito de Família, assim sendo, pela perda do domínio exercido pela figura paterna antigamente³⁰. Pátrio poder vem do direito romano “*pater potestas*” que significa direito absoluto e sem limites atribuído ao chefe da instituição familiar sobre os filhos. Termo este machista, pois só menciona o poder paterno em relação aos filhos. Com movimentos feministas e com o passar do tempo surge o Poder familiar³¹.

No Código Civil de 1916, a mãe só assumia o exercício do poder familiar com relação aos filhos na falta ou impedimento do pai, mas a Constituição Federal de 1988 em seu art. 226, §5º, assegurou direitos e deveres iguais ao homem e a mulher no que se refere à sociedade conjugal³².

A transformação da expressão “pátrio poder”, reflete uma mudança na autoridade atribuída aos pais na orientação da educação dos filhos. Essa evolução apenas foi possível com as alterações introduzidas na Constituição da República de 1988 (Art. 226, § 5º) e na legislação infraconstitucional, que instituíram e atenderam ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente³³.

A expressão mais adequada seria a “autoridade parental”, alguns países estrangeiros já a utilizam. O termo “poder” é muito severo, dando a ideia até de um poder físico, já “autoridade” mostra somente a superioridade dos pais em relação aos filhos para exercer sua função, lembrando a relação de parentesco³⁴.

De acordo com Maria Berenice Dias, o poder familiar é irrenunciável, intransferível, imprescritível e inalienável. Decorrendo da paternidade natural, pode ser filiação legal e da

²⁷ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 5.

²⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Artigos do IBDAFAM**. 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1648/Par%C3%A2metros+legais+e+sociais+da+fam%C3%ADlia+socioafetiva>. Acesso em: 13 set. 2023.

²⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 6

³⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 12ª edição. Editora forense. 2017

³¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

³² CF 1988

³³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021

³⁴ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016

socioafetiva³⁵. Pelo fato de os pais não poderem renunciar aos filhos, as responsabilidades que advêm da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados. As obrigações são personalíssimas, sendo assim, só podem ser cumpridas pelo próprio obrigado.

Para Flavio Tartuce³⁶, o Poder Familiar é aquele exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, ou seja, onde haja a colaboração familiar e relações baseadas, principalmente no afeto.

Conforme a CF/88, o CC/02 e o ECA, os deveres do poder familiar consistem em assistir, criar e educar os filhos, estar em sua companhia e guarda, representá-los e assisti-los sempre que necessário, exigir obediência e respeito. Do mesmo lado, inclui também dispor o ensino educacional e os alimentos³⁷. A lei não menciona, mas também é dever dos pais dar afeto, carinho e amor, os pais são responsáveis pelos atos de seus filhos enquanto menores³⁸.

Maria Helena Diniz denomina o poder familiar como o conjunto de direito e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho, exercido pelos pais, em igualdade de condições, sempre tendo em vista o interesse e proteção dos filhos³⁹.

Importante destacar que o poder familiar é de ambos os pais, por mais que discordem um do outro ou estejam separados, devem entrar em consenso visando o bem estar do filho. A dissolução de união estável, divórcio, não acaba com o poder familiar. É um poder próprio da filiação e da paternidade, e não da união estável ou do casamento.

O poder familiar é incompatível com a transação, irrenunciável e indelegável, não podendo os pais, renunciá-lo e nem o transferir a outra pessoa. A única exceção é a que está prevista no art. 166 do ECA, sob a possibilidade da colocação do menor em uma família substituta, porém, terá de ser feita em juízo, sendo examinada e decidida pelo juiz com base no melhor interesse da criança⁴⁰.

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

O Estado tem o dever de fiscalizar tais ações para assegurar o melhor interesse da criança ou do adolescente, garantindo assim, seus respectivos direitos⁴¹. Assim, ele pode extinguir, destruir ou suspender o poder familiar, cabe ressaltar não acaba com a pensão alimentícia, salvo a exceção de doação, conforme o princípio da proteção integral⁴².

³⁵ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016

³⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 12ª edição. Editora forense. 2017

³⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Artigos do IBDAFAM**. 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono>. Acesso em: 13 set. 2023.

³⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

³⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁴⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020

⁴¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciados do IBDAFAM**. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em 06 ago. 2023

⁴² Informativo nº 742 de 27 de junho de 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=paternidade+afetiva&op=erado>. Acesso em 13 set, 2023

A incapacidade civil cessa aos 18 anos completos, conforme disposto do art. 5º do CC/15, momento em que o jovem adquire a capacidade para realizar todos os atos da vida civil. Neste momento, ocorre a extinção do poder familiar, ou, a emancipação pode ocorrer antes, de acordo com as causas especificadas no referido artigo.

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessar, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

[...]

1.2 O ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo é uma expressão utilizada no âmbito do Direito de Família para indicar a negligência por parte dos responsáveis que tem o dever de cuidar de um membro da família. Consiste na falta de atenção, numa conduta omissiva, sobretudo por parte dos pais em relação aos filhos menores e, também, dos filhos maiores em relação aos pais. Refere-se à ausência do desempenho adequado da função parental, seja ela materna ou paterna, assim como da função filial em relação aos pais⁴³.

1.2.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

O abandono afetivo dos filhos surge em uma típica estrutura clássica da família, onde pai, mãe e filhos moram no mesmo lar. Essa ideia é marcada pela hierarquia entre seus membros e pelo exercício de funções bem estabelecidas⁴⁴. Ao pai, cabia o sustento da família e a mãe ficava responsável pela criação dos filhos, ambos estavam completamente sujeitos à autoridade paterna. Assim, ainda nos dias atuais, por uma questão tradicional, o dever de cuidar dos filhos são atribuídos à figura materna⁴⁵.

O abandono afetivo tem diversas características e se dá a partir ausência de afeto aos filhos, negligenciando apoio psicológico e emocional, podendo ocasionar problemas psicológicos à criança abandonada. Segundo Pablo Stolze Gagliano, este tipo de abandono não

⁴³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021

⁴⁴ CAMPOS, Mariana Tavares de. **Ausência paterna e suas repercussões sobre o desenvolvimento infantil**. Dissertação (Mestrado em Psicologia da Saúde) – Faculdade de Saúde da Universidade Metodista de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://tede.metodista.br/jspui/bitstream/tede/1442/1/Mariana%20Campos.pdf>. Acesso em: 13 set 2023.

⁴⁵ CHAKIAN, Silvia. **A construção dos direitos das mulheres**. 2 ed. Lumen Juris, 2020

se trata de abandono material, mas sim, das discussões sobre os efeitos que derivam da negativa do afeto⁴⁶.

Para Paulo Nader, o abandono de crianças e adolescentes é um problema social grave, cujo interesse extrapola os limites familiares, portanto, o Estado tem o dever de recolher e encaminhar os menores em questão para um lugar melhor⁴⁷, garantindo o melhor interesse da criança⁴⁸.

A família tem por base além dos laços sanguíneos, os laços afetivos. Na maioria dos casos, o abandono afetivo ocorre pelo lado paterno, a partir do divórcio ou até mesmo do nascimento da criança. Muitas vezes, esse abandono traz consequências psicológicas para os filhos e muitas delas irreversíveis, portanto, as figuras paternas são essenciais para o desenvolvimento dos filhos, visto que é a partir do convívio familiar que a criança vai recebendo os valores e princípios da família⁴⁹.

A Constituição Federal enfatiza quem são os responsáveis a dar a devida assistência no que tange a garantia da família, da sociedade e do Estado⁵⁰. Conforme a Constituição, em seu art. 227, diz que a criança e o adolescente têm o direito “à convivência familiar e comunitária”, e com o abandono afetivo, os filhos ficam privados desse direito, podendo ser prejudicados de diversas maneiras e sentidos⁵¹. O ECA também deixa claro que as crianças devem ser colocadas a salvo de toda a forma de negligência.

O abandono afetivo está ligado à negligência emocional, possuindo algumas características, como a falta de apoio emocional, que envolve a ausência de carinho, apoio afetivo e amor por parte de um dos genitores; a responsabilidade legal, esse tipo de abandono pode envolver questões de responsabilidade civil, podendo os genitores, serem responsabilizados pelos danos causados aos filhos⁵².

A psicóloga Andreyra Arruda explica que o abandono afetivo se dá na negligência onde se configura a convivência familiar. Muitos pais acreditam que só pagar pensão é o bastante, mas ser pai vai muito além de auxílio financeiro, é necessário presença e apoio emocional⁵³. Portanto, é de extrema importância a presença dos pais na vida dos filhos, para que cresçam da forma mais saudável possível, principalmente no que tange a saúde psicológica.

⁴⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: direito de família**, v. 6. 13. Ed. Saraiva: São Paulo, 2023

⁴⁷ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**, v. 5.ed. Forense: Rio de Janeiro, 2016

⁴⁸ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**, v. 5.ed. Forense: Rio de Janeiro, 2016

⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007

⁵⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

⁵¹ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil. v.3. (Coleção esquematizado®)**. São Paulo. Editora Saraiva, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599442/>. Acesso em: 16 set. 2023.

⁵² BARROS, Kênia Barcelos Drumond. **reflexões sobre a responsabilidade civil por abandono afetivo nas relações paterno-filiais**. Publica direito. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3cfcab220bc3d3ea>. Acesso em: 16 set 2023

⁵³ Abandono afetivo. Quando a negligência emocional pode se transformar em indenização. Defensoria Pública do Estado do Ceará, 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/abandono-afetivo-quando-a-negligencia-emocional-pode-ser-transformar-em-indenizacao/#:~:text=O%20abandono%20afetivo%20pode%20ser,gerar%20problemas%20psicol%C3%B3gicos%20%C3%A0s%20v%C3%ADtimas>. Acesso em 11 out, 2023

1.2.2 EFEITOS

O abandono paterno pode gerar grandes sequelas psicológicas e comprometer o desenvolvimento saudável da criança. A omissão dos pais em cumprir a obrigação que lhes é dada, traz danos emocionais/psicológicos e muitas vezes irreversíveis. Assim, a ausência dos genitores, ou de um deles, desestabiliza os filhos, deixando-os perdidos em vários ramos da vida, tornando pessoas inseguras, muitas vezes infelizes e tendo que conviver com os traumas do abandono pelo resto da vida⁵⁴.

Uma criança abandonada pelos pais pode ter seu caráter distorcido, podendo fazer com que isso se repita com seus futuros filhos ou podendo se tornar uma pessoa fora dos padrões da sociedade⁵⁵.

São inúmeros os impactos psicológicos causados pelas omissões afetivas na vida da criança ou do adolescente, em datas especiais como Dia dos Pais, aniversários, Natal, Páscoa etc. A falta presença do genitor tem capacidade de gerar conflitos no desenvolvimento cognitivo e psicológico da criança, como por exemplo desencadear distúrbios agressivos⁵⁶.

É notório que as maiores consequências negativas decorrentes deste tipo de abandono são os de ordem psíquica. Com a ausência parental, o indivíduo pode levar o sentimento de abandono e rejeição pelo resto da vida, fazendo assim, com que estes impactos dificultem as relações futuras, podendo ocasionar problemas de insegurança, autoestima, quadros depressivos e transtornos de personalidade⁵⁷.

As sequelas do abandono afetivo podem ser efetivamente provadas, como diz DIAS, 2009, p. 416):

Os pedidos indenizatórios com fulcro no abandono afetivo existem porque a dor pode não ser palpável, mas é real. As sequelas são provadas por laudos periciais de especialistas: psicólogos, assistentes sociais, entre outros; provas documentais, como boletins escolares e fotografias; depoimentos de testemunhas, além de interrogatório minucioso do juiz competente.

A família é a base fundamental para uma boa convivência, caracterizada pelo afeto e amor. O Direito de Família pode ser conceituado como o ramo do Direito Civil que estuda as relações de parentesco, a filiação o casamento, a união estável, os alimentos, a tutela, curatela, a guarda e os bens de família⁵⁸

⁵⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

⁵⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

⁵⁶ EIZIRIK, Mariana; e BERGMANN, David Simon. **Ausência paterna e sua repercussão no desenvolvimento da criança e do adolescente**: um relato de caso. Rev Psiquiatr Rio Gd Sul. 2004;26(3):330-6

⁵⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

⁵⁸ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**, v. 5.Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2016

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL

No Direito, responsabilidade significa uma obrigação derivada de assumir as consequências jurídicas de determinado fato, podendo variar de acordo com o interesse das partes. A responsabilidade civil pode se encaixar na reparação dos danos ou da punição pessoal da pessoa que lesou. Ela reflete no dano, seja o dano que deve ser reparado ou não⁵⁹.

Para Cristiano Chaves, a responsabilidade civil está ligada no princípio do *neminem laedere*, que significa “a ninguém ofender”, ou seja, nos recomenda a agir de uma forma a não ferir os direitos de outrem. Ela foca no dever de indenizar um dano que foi causado injustamente, visando a recomposição do equilíbrio econômico desfeito ou alterado pelo fato ocorrido⁶⁰.

2.1 CONCEITO E ORIGEM

Como previamente abordado, a responsabilidade refere-se à conduta prejudicial que contraria uma norma legal estabelecida, acarretando a obrigação de reparar eventuais danos causados a terceiros. Ao transpor esse conceito para o contexto do Direito Privado, torna-se evidente a responsabilidade de reparação de prejuízos decorrentes de ações contrárias às normas legais estabelecidas. A responsabilidade civil vem da agressão a um interesse sobretudo particular, sujeitando o autor a indenizar a vítima⁶¹. A responsabilidade civil é uma obrigação derivada, logo, do dever jurídico originário.

Cavaliere⁶² destaca a importância de distinguir obrigação de responsabilidade. Obrigação deriva de um dever jurídico originário, já a responsabilidade deriva de um dever jurídico sucessivo que decorre da violação da obrigação. Ou seja, se alguém não cumprir a obrigação, irá desobedecer ao dever jurídico originário, assim, surgindo a responsabilidade, que é o dever de reparar o dano causado.

É possível ter como exemplo o art. 5º, V e X da Constituição Federal sobre a ideia de responsabilidade civil:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

⁵⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 17ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018

⁶⁰ DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 4ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017

⁶¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 17ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018

⁶² CAVALIERI, Sérgio Filho. **Programa de responsabilidade civil**. 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012

[..]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Na pré-história da responsabilidade civil, a vingança era a primeira forma de reação no que se tratava de comportamento lesivos. Com o passar do tempo, veio a Lei de Talião, já explicado acima. Em um momento posterior, iniciou-se a compensação pecuniária, era um acordo no qual se dava uma soma em dinheiro e esse ato substituía tanto a vingança como a Lei de Talião. Assim nasce a responsabilidade civil, na qual tem a obrigação de indenizar materialmente o ofendido, com a intenção de punir o autor e atender o ofendido⁶³.

Na fase pré-romana, em importantes civilizações antigas, a violência coletiva era muitas vezes respondida com a morte ou expulsão do causador do dano. O conceito de vingança privada prevalecia, incluindo a Pena de Talião, que exigia a reciprocidade entre o crime cometido e a punição. Nesse contexto, indivíduos poderiam ser escravizados, mortos ou vendidos para quitar suas dívidas⁶⁴.

O marco da evolução romana estendeu-se de 27 a.C. até o ano de 476 d.C. No que se trata de responsabilidade civil foi a Lex Aquilia, um plebiscito aprovado provavelmente em meados do século III ou início do século II a.C, que, de acordo com Venosa, foi o princípio pelo qual se condena a culpa por danos provocados de forma injusta, tendo ou não, relação obrigacional preexistente, criando uma forma de indenização pecuniária⁶⁵.

Com o passar do tempo, o Direito Francês, que teve suas raízes na época medieval e seu desenvolvimento com a criação do Código Civil em 1804, foi aperfeiçoando as ideias da revolução romana. Pouco a pouco foram estabelecidos alguns princípios, que de certa forma, exerceram uma certa influência nos outros povos. Havia o direito a reparação sempre que existisse culpa, mesmo que leve, dividindo a responsabilidade civil da responsabilidade penal; a existência de uma culpa contratual que se origina da imprudência, não ligando a crime e em a delito⁶⁶.

No que se refere ao Direito Português, um grande marco jurídico da civilização em face do Brasil foram as Ordenações do Reino, eram códigos legislativos portugueses vastos, eram compiladas com o objetivo de abranger todos os aspectos legais da vida dos súditos. Estas ordenações, que levavam o nome dos reis envolvidos na sua elaboração ou recolha, mantiveram sua prevalência ao longo desse período e exerceram influência direta sobre o desenvolvimento do Direito Brasileiro⁶⁷.

⁶³ DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 4ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017

⁶⁴ FIGUEIREDO, Luciano L; Figueiredo, Roberto L. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 9ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2012

⁶⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 17ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017

⁶⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil**. 13ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018

⁶⁷ FIGUEIREDO, Luciano L; Figueiredo, Roberto L. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 9ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2012

Em 1824, a Constituição do Império estabeleceu a necessidade de elaboração dos Códigos Civil e Criminais. Naquela época, a obrigação de indenizar civilmente era resultante do reconhecimento criminal em face de um ato ilícito, assim, em 1830 surgiu no Direito Brasileiro o Código Criminal que também solucionava a questão jurídica da responsabilidade civil⁶⁸.

O Código Civil de 1916 adotou a teoria subjetiva. Assim, no Direito Brasileiro, a responsabilização era classificada como subjetiva, requerendo a comprovação de dolo ou culpa por parte do autor do dano. Com a evolução e a necessidade de proteger as vítimas sem substituir a teoria da culpa, surgiu a Teoria do Risco, que foi incorporada no Código Civil de 2002, demandando uma nova postura dos aplicadores do direito em relação à proteção das vítimas do dano⁶⁹.

Conforme a teoria subjetiva, para que haja responsabilidade é necessário que haja culpa. A reparação do dano tem como premissa a prática de um ato ilícito. Inexistente prova de culpa, não há a obrigação de reparar o dano. É o que acontece no Direito Brasileiro⁷⁰, que se manteve fiel à teoria subjetiva nos arts. 186 e 927 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

2.2 ESPÉCIES

A responsabilidade, centrada em uma conduta voluntária que infringe um dever jurídico, apresenta diversas divisões. Podemos subdividi-las em várias espécies, como a responsabilidade civil, penal, contratual, extracontratual, subjetiva, objetiva e a responsabilidade nas relações de consumo.

Destacar que a ilicitude não se limita ao Direito Penal é crucial, pois representa a discrepância entre a norma jurídica e a conduta, podendo ter aplicação em todos os ramos do Direito. A ilicitude é considerada civil quando a norma infringida pertence ao Direito Privado e penal quando a norma violada é de natureza pública⁷¹.

⁶⁸ FIGUEIREDO, Luciano L; Figueiredo, Roberto L. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 9ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2012

⁶⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil**. 13ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018

⁷⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil**. 13ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018

⁷¹ CAVALIERI, Sérgio Filho. **Programa de responsabilidade civil**. 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012

Para aplicar a responsabilidade civil ou penal, é necessário distingui-las. A responsabilidade penal é pessoal e intransferível, o réu responde com a privação da sua liberdade, devendo sempre arcar com o ônus da prova. Já na esfera cível é a vítima que tem que enfrentar o processo, por isso, mecanismos de ordem legal e jurisprudencial tem se desenvolvendo para dar a ela todas as garantias e fazer com que haja o ressarcimento do dano causado⁷².

A distinção entre a responsabilidade contratual e extracontratual baseia-se na teoria das fontes do direito, que considera que o comportamento humano não é determinado apenas pela lei, mas por várias manifestações de vontade. Embora a responsabilidade contratual seja comum, o descumprimento de uma obrigação não necessariamente envolve o contrato, podendo estar relacionado a outros negócios jurídicos no âmbito das obrigações. Ela se refere a um dever decorrente da boa-fé objetiva estabelecida na sistemática obrigacional ou a um dever de prestação derivado da autonomia privada dos contratantes. Por outro lado, a responsabilidade extracontratual exige que a vítima prove a culpa do autor do dano⁷³.

Na esfera da responsabilidade extracontratual, cabe à vítima a demonstração da culpa, sendo a negligência, imperícia ou imprudência, por parte do agente causador do dano. Isso difere da responsabilidade contratual, na qual o simples descumprimento da obrigação acarreta, automaticamente, a presunção de responsabilidade do devedor. Nesse caso, é incumbência do devedor (em virtude da existência da relação contratual não cumprida) o ônus de comprovar a ausência de culpa em relação ao inadimplemento⁷⁴.

O CC/02 trouxe em seus artigos 186 e 187, elementos que caracterizam a responsabilidade extracontratual:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Já em seu art. 389 e seguintes do CC/02, trata da responsabilidade contratual:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 390. Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster.

⁷² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil**. 13ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018

⁷³ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do Direito Civil: responsabilidade civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020

⁷⁴ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do Direito Civil: responsabilidade civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020

Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

Art. 392. Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contratante, a quem o contrato aproveite, e por dolo aquele a quem não favoreça. Nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Podemos concluir que tanto na responsabilidade contratual tanto na extracontratual, há uma afronta de um dever jurídico que já existe.

Para Gonçalves, a responsabilidade subjetiva se dá quando há ideia de culpa. Para o dano indenizável, é imprescindível comprovar a culpa do agente, ou seja, a responsabilidade do causador do dano só é estabelecida se agiu com culpa ou dolo. Contudo, em certos cenários, a reparação de um dano não depende de culpa, sendo, portanto, uma responsabilidade objetiva ou legal, sendo atendida unicamente pelo nexo de causalidade e pela existência do dano⁷⁵.

Por este ponto de vista, na sociedade moderna, a obtenção de reparação do dano pela vítima muitas vezes depende da comprovação da culpa do agente, o que nem sempre é viável. O avanço industrial, impulsionado pelo surgimento de máquinas e outras inovações tecnológicas, juntamente com o crescimento populacional, gerou novas circunstâncias que não podiam ser adequadamente abordadas pelo conceito tradicional de culpa⁷⁶.

Do ponto de vista jurídico, na responsabilidade objetiva, a presença de dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante, uma vez que é suficiente a existência do nexo de causalidade entre o dano e a ação do responsável para estabelecer o dever de indenizar⁷⁷.

No que se refere a responsabilidade objetiva, existem inúmeras cláusulas gerais que a definem, tais como o exercício da atividade de risco ou perigosa, o abuso do direito, os danos causados por produtos, responsabilidade pelo fato da coisa e do animal, danos causados por produtos, responsabilidade dos incapazes e etc, todas identificadas no CC/02⁷⁸.

No que diz respeito a responsabilidade nas relações de consumo, podemos ver disposto da Constituição Federal que o Estado irá proporcionar a defesa do consumidor.

⁷⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil**. 13ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018

⁷⁶ CAVALIERI, Sérgio Filho. **Programa de responsabilidade civil**. 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012

⁷⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 17ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018

⁷⁸ CAVALIERI, Sérgio Filho. **Programa de responsabilidade civil**. 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

[...]

Portanto, a responsabilidade nas relações de consumo é objetiva, formada na segurança e no dever do fornecedor em relação aos serviços e produtos lançados no mercado, com isso, a responsabilidade objetiva, passou ter uma aplicação mais branda do que a responsabilidade subjetiva, visto que era exceção em nosso Direito⁷⁹.

2.3 ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO ATO ILÍCITO CIVIL

O ato ilícito civil se caracteriza pela conduta culposa do agente, que viola um dever jurídico estabelecido por lei ou vontade, causando prejuízo a outra pessoa. Dentro dessa definição, estão presentes os elementos necessários para configurá-lo, sendo eles: a conduta, o dano e o nexo de causalidade⁸⁰.

A conduta humana é o primeiro elemento da responsabilidade civil. Apenas o homem, por meio das pessoas jurídicas ou por si próprio poderá ser responsabilizado civilmente. Trata-se da conduta humana positiva e a negativa (omissão) que é guiada pela vontade do autor que atinge o dano. A conduta humana positiva é a prática de um comportamento ativo e a negativa é uma prática omissiva geradora de dano⁸¹.

O núcleo fundamental da conduta humana é a voluntariedade, que decorre da liberdade de escolha do agente imputável, com o discernimento necessário. A conduta não implica necessariamente a intenção de provocar dano, mas sim a consciência do que está sendo realizado. Isso não se aplica somente em situações de responsabilidade subjetiva, que é baseada na culpa, mas também na responsabilidade objetiva, que é associada ao risco. Em ambos os casos, o autor do dano deve agir de forma voluntária, de acordo com sua capacidade de tomar decisões. Essa consciência se refere ao conhecimento das ações realizadas, não sendo necessariamente exigida a consciência subjetiva da ilegalidade do ato⁸².

A parte inadimplente, ao deixar de cumprir a obrigação estipulada, presume-se automaticamente responsável por causar dano. Sem o elemento dano, não haveria o que se

⁷⁹ CAVALIERI, Sérgio Filho. **Programa de responsabilidade civil**. 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012

⁸⁰ FLORES, Paulo Thompson. **Direito Civil parte geral**: das pessoas, dos bens e dos fatos jurídicos. 2ª ed. Brasília: Editora Gazeta Jurídica, 2017

⁸¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**: responsabilidade civil. 17ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018

⁸² FLORES, Paulo Thompson. **Direito Civil parte geral**: das pessoas, dos bens e dos fatos jurídicos. 2ª ed. Brasília: Editora Gazeta Jurídica, 2017

indenizar, e por óbvio, não haveria responsabilidade. Pode-se afirmar então que não importa qual for a espécie de responsabilidade, o dano é indispensável para a sua configuração⁸³.

A reparação do dano deve ser completa para restaurar a vítima à sua situação anterior ao evento prejudicial. A compensação inclui tanto o dano material quanto o dano moral, diferenciando as consequências puramente ligadas à moral e as de natureza patrimonial. No passado, a doutrina e a jurisprudência brasileiras impunham certas restrições, permitindo a compensação das consequências não financeiras somente nos casos em que a lei expressamente determinasse a reparação do dano moral⁸⁴.

O dano é um componente essencial do ato ilícito, referindo-se a uma lesão a um bem jurídico, seja de natureza existencial ou patrimonial. O dano material é de natureza mensurável, representando um valor monetário, enquanto o dano moral afeta bens sem valor financeiro, como a honra. O dano material é mais fácil de identificar e avaliar, compreendendo tanto o dano emergente, que reflete o prejuízo verificado para restabelecer a situação anterior, quanto o lucro cessante, representando as perdas de ganhos decorrentes do ato ilícito. Por outro lado, o dano moral envolve imprecisões conceituais e dificuldades na sua quantificação⁸⁵.

O dano indenizável possui alguns requisitos, tais como: a violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica, a certeza do dano e a subsistência do dano⁸⁶.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consagra expressamente a possibilidade de indenização por dano moral.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O nexo causal é o elo entre a conduta do agente e o dano resultante. Não pode haver infração se o dano à vítima não decorrer de negligência ou ação culposa do agente. Se o prejuízo da vítima não for causado pela ação do autor, este não pode ser considerado um ato ilícito, portanto, não haverá obrigação de indenização. Normalmente, não há grandes dificuldades em identificar o vínculo entre a ação praticada e o dano sofrido. Se o ato for comprovadamente ilícito, devido à presença de seus elementos característicos, surge o dever de indenizar⁸⁷.

A força maior e o caso fortuito são excludentes do nexo causal, pois nestes casos, a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o resultado danoso não existe. Por se tratar de nexo de causalidade, é necessário avaliar o caso concreto, pois não tem uma regra absoluta. Destaca-se a relevância da determinação do nexo causal diante da predominância atual da

⁸³ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**: direito de família, v. 6. 13. Ed. Saraiva: São Paulo, 2023

⁸⁴ WALD, Arnold. **Direito Civil**: Introdução e parte geral. 13ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011

⁸⁵ FLORES, Paulo Thompson. **Direito Civil parte geral**: das pessoas, dos bens e dos fatos jurídicos. 2ª ed. Brasília: Editora Gazeta Jurídica, 2017

⁸⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**: direito de família, v. 6. 13. Ed. Saraiva: São Paulo, 2023

⁸⁷ FLORES, Paulo Thompson. **Direito Civil parte geral**: das pessoas, dos bens e dos fatos jurídicos. 2ª ed. Brasília: Editora Gazeta Jurídica, 2017

responsabilidade objetiva. Neste contexto, a ausência de um nexos causal é, de fato, a única defesa eficaz disponível para aquele acusado de indenização.⁸⁸

Ao estabelecer a conexão entre a conduta do agente e o dano, surge a responsabilidade por atos próprios. Quando essa relação causa impacto em terceiros, quem tem a obrigação de reparar o dano é determinado por um vínculo jurídico específico, denominado responsabilidade por atos de terceiros. Se o dano é originado por um objeto ou animal sob a vigilância de alguém, a responsabilidade é definida como responsabilidade pelo fato das coisas.

2.4 EFEITOS

A responsabilidade civil surge quando uma ação prejudicial viola uma norma legal preexistente, resultando na obrigação de reparar eventuais danos causados a terceiros. Existem alguns efeitos decorrentes da responsabilidade civil, como por exemplo a reparação integral do dano.

O princípio da reparação integral dos danos na responsabilidade civil estabelece que a pessoa responsável por causar um prejuízo (havendo dolo) deve compensar a vítima de maneira completa, abrangendo tanto danos materiais quanto morais. Esse princípio visa restaurar integralmente a situação da vítima ao estado anterior ao dano, proporcionando uma compensação que reflita todas as consequências do ato prejudicial. Esse princípio pode ser retirado do art. 944, caput, do CC/15⁸⁹:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Para Cavalieri, a finalidade é evitar que a reparação integral dos danos prive o ofensor do mínimo necessário à sua sobrevivência, em prestígio dos princípios da dignidade humana e da solidariedade⁹⁰.

Obrigação e responsabilidade não se confundem. A responsabilidade, só surge quando o devedor não cumpre voluntariamente a obrigação, sendo assim, é a consequência jurídica patrimonial do descumprimento da relação obrigacional. Já a obrigação deriva de várias fontes e deve ser cumprida de forma espontânea e livre⁹¹.

⁸⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 17ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017

⁸⁹ CAVALIERI, Sérgio Filho. **Programa de responsabilidade civil**. 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012

⁹⁰ CAVALIERI, Sérgio Filho. **Programa de responsabilidade civil**. 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012

⁹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil**. 13ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO PATERNO

Por mais que a indenização seja uma forma de “reparar” o dano causado, muitas vezes não diminui os traumas causados pelo abandono. No que tange os efeitos psicológicos, cabe salientar que muitas vezes eles são irreversíveis. A criança afetada pode se tornar uma pessoa antissocial, triste, sozinha, insegura, violenta e entre outros danos. Os referentes danos podem ser tratados com ajuda psicológica e psiquiátrica, mas ressaltando que nem sempre os casos são revertidos⁹².

Em se tratando de efeitos jurídicos, o principal é a responsabilidade civil. De acordo com Venosa, toda atividade que ocasiona prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar. Sendo possível, existir excludentes que impedem a indenização. Responsabilidade significa que em qualquer situação, a pessoa natural ou jurídica, deve arcar com as consequências de seu ato, fato ou negócio danoso⁹³.

No Código Civil de 2015, em seu art. 927, é notório a obrigação reparar o outro em razão de ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Por fim, pode-se dizer que a responsabilidade civil é a obrigação firmada por lei ao ofensor de reparar o dano causado por suas ações ou atividades. Portanto, o responsável é obrigado a reparar o dano causado, e a criança afetada tem direito à indenização, dessa forma, há a garantia de que o ofendido será reparado ou pelo menos indenizado.

3.1 PROBLEMATIZAÇÃO

Problema de Pesquisa: A judicialização da responsabilidade civil mediante abandono paterno.

JULGADO 1 – TJDFT:

⁹² BORGES, Mirlene Miclos. **Efeitos jurídicos e psicológicos do abandono afetivo parental**. Associação educativa Evangélica, 2017. Disponível em: http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8312/1/2017_TCC_MirleneBorges.pdf. Acesso em: 16 set 2023

⁹³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 17ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017

No julgado analisado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), processo número 0709281-88.2019.8.07.0005, a corte abordou a questão da responsabilidade civil por abandono afetivo. O tribunal teve de decidir se a ausência de convívio afetivo entre pai e filha, após a separação conjugal, constitui um ato ilícito indenizável sob o âmbito da responsabilidade civil. Esta análise envolve uma profunda avaliação dos elementos da responsabilidade civil aplicados às relações familiares, especificamente em casos que alegam abandono afetivo.

A respeito dos fundamentos jurídicos e dos elementos da responsabilidade civil encontra-se o ato Ilícito presente no Art. 186 do Código Civil. O tribunal destacou que para que ocorra responsabilidade civil, deve haver um ato ilícito, consistindo em uma ação ou omissão que cause dano a outra pessoa.

No contexto do abandono afetivo, a corte frisou que não basta a ausência física ou falta de afeto; é necessário demonstrar que tal comportamento foi uma decisão voluntária e consciente do pai com a intenção de causar dano.

No que tange o Dano Moral, o tribunal reconheceu que o dano moral deve ser evidente e significativo, o que implica um sofrimento que ultrapassa os meros dissabores cotidianos.

A respeito do Nexo Causal, foi ressaltado que deve haver um claro nexos causal entre o comportamento do pai e o dano psicológico alegado pela filha. O tribunal observou que simples correlações temporais ou suposições não são suficientes para estabelecer essa conexão.

No que trata o julgado sobre a ausência de dever jurídico de afeto, o tribunal apontou que, embora os pais tenham o dever de cuidado, proteção e educação, não existe um dever jurídico de prover afeto. Portanto, a falta de convivência afetiva não é, por si só, um ato ilícito sob o direito civil. Sendo assim, entendeu o Douto Juízo que, o afeto, sendo um sentimento, não pode ser juridicamente exigido ou imposto.

A intencionalidade e consciência no comportamento, se observa no ponto em que o julgamento discutiu profundamente a necessidade de intencionalidade para que um ato seja considerado ilícito. Foi enfatizado que, sem a prova de que o pai intencionalmente escolheu se afastar para prejudicar a filha, não se pode falar em responsabilidade civil.

Há que se falar em que trata o julgado sobre a discussão sobre a aplicação da responsabilidade civil nas relações familiares, o tribunal explorou a aplicabilidade da responsabilidade civil dentro do contexto de relações familiares, uma área delicada que requer um equilíbrio entre a proteção dos interesses emocionais dos indivíduos e a prevenção do abuso do sistema judiciário para resolver questões emocionais que são, em muitos casos, uma parte natural da dinâmica familiar. Dessa forma, enfatizando que não apenas os atos, mas também as intenções, devem ser claramente demonstrados para justificar uma reparação sob a responsabilidade civil.

Salienta-se as implicações jurídicas do julgado, tendo em vista que ela desafia a expansão da responsabilidade civil para abranger aspectos emocionais que são de certa forma subjetivos e variáveis. A decisão também é um contraponto à ideia de que o direito possa ser

usado para remediar todas as formas de sofrimento humano, mantendo a responsabilidade civil ancorada em fundamentos mais concretos e objetivamente verificáveis.

JULGADO 2 – TJDFT:

O julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) no processo número 0702103-59.2022.8.07.0013 constitui um exemplo da aplicação do direito de família em contextos de abandono afetivo e material. A decisão da 2ª Turma Cível reforçou a prioridade dos direitos fundamentais da criança, enfatizando a necessidade de um ambiente familiar seguro e propício ao desenvolvimento saudável.

Importante destacar a interpretação dos Direitos da Criança e do Adolescente ao qual o tribunal aplicou os princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 227, e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90, que prescrevem a proteção integral da criança. Esses princípios incluem o melhor interesse do menor, que deve prevalecer sobre quaisquer outros interesses.

As Condições para Destituição do Poder Familiar são conforme os artigos 1.634 e 1.638 do Código Civil, junto com os artigos 22 e 24 do ECA, o tribunal examinou as condições sob as quais o poder familiar pode ser destituído judicialmente. O foco estava no abandono, definido como falta de cuidado, proteção e educação.

O tribunal destacou que a destituição do poder familiar é uma medida extrema, reservada para casos onde os pais falham gravemente em seus deveres para com os filhos.

No que concerne as Evidências de Abandono Afetivo e Material, a corte analisou as evidências apresentadas pelo Ministério Público, que incluíam o histórico de negligência e incapacidade dos pais para prover um ambiente seguro para a criança. Foi citado que a criança, desde o nascimento, estava em acolhimento institucional devido às condições inadequadas oferecidas pelos genitores.

O Impacto da Detenção de um dos Pais, o tribunal considerou a situação do pai, que estava detido, e como isso impactava sua capacidade de cuidar da criança. Foi enfatizado que a detenção não isenta o genitor de suas responsabilidades parentais e que esforços para manter um vínculo afetivo e prover cuidados devem ser feitos, independentemente das circunstâncias pessoais.

No que tange a Falha em Atender o Interesse Superior da Criança, foi determinado que, dada a falta de envolvimento efetivo e cuidado dos parentes extensos e a situação contínua de risco para a criança, a manutenção do poder familiar com os genitores seria contrária ao melhor interesse da criança.

Importante salientar que as Implicações Jurídicas e Acadêmicas trazidas pela decisão são relevantes para estudos do direito de família e do bem-estar infantil, oferecendo uma perspectiva detalhada sobre como os tribunais podem aplicar conceitos de abandono afetivo e material em decisões de destituição do poder familiar. A jurisprudência sugere uma tendência crescente de reconhecer o afeto e o bem-estar emocional como componentes

essenciais dos direitos da criança, sublinhando a importância de avaliações rigorosas das condições familiares e do impacto das ações dos pais no desenvolvimento da criança.

JULGADO 3 – TJDFT:

No julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), referente ao processo número 20140112004114APC, aborda-se profundamente a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo. Esta decisão se destaca por sua análise detalhada dos requisitos para a configuração de dano moral em contextos familiares, sublinhando a interseção entre a negligência afetiva e as consequências psicológicas para a criança afetada.

No que trata o julgado sobre o Ato Ilícito e Dano Moral, a base legal utilizada é a do Artigo 186 do Código Civil, dessa forma o tribunal aplicou este artigo, que define ato ilícito como ação ou omissão voluntária que resulta em dano a outrem. Ficou demonstrado que o genitor falhou intencionalmente em cumprir seu dever de cuidado, afeto e educação, configurando a omissão como ato ilícito.

A respeito do Dano Psicológico Comprovado: A decisão foi fortemente ancorada em um laudo pericial que atestou o trauma psicológico da criança, diretamente ligado ao abandono afetivo do pai.

O julgado aborda sobre o Nexo Causal e Concausalidade, sendo assim o tribunal analisou a relação de causalidade entre a conduta negligente do pai e o dano sofrido pela filha. A presença de concausas, ou seja, outros fatores que também poderiam ter contribuído para o dano, foi considerada, mas não foi vista como suficiente para excluir a responsabilidade do pai. A decisão esclareceu que a contribuição significativa do abandono para o trauma da criança estabeleceu o nexo causal.

De extrema relevância para a decisão a citação aos Princípios Constitucionais e do ECA, previstos nos Artigos 227 e 229 da Constituição Federal: Esses artigos estabelecem que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar com prioridade absoluta os direitos das crianças e adolescentes, incluindo o direito à convivência familiar e comunitária. No Artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Reitera os deveres dos pais ou responsáveis de garantir a sustentação, guarda e educação dos filhos menores, aspectos violados no caso em questão.

Sobre o Quantum Indenizatório na determinação do montante indenizatório por danos morais, o tribunal considerou as condições pessoais do pai, a extensão do trauma experimentado pela filha e a capacidade econômica do genitor, fixando a indenização de maneira a refletir tanto uma compensação pelo dano quanto um caráter punitivo e preventivo.

As Implicações Jurídicas sobre a decisão são cruciais para estudos e discussões no direito de família, pois ilustra a aplicação prática dos conceitos de responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, destacando a importância do cumprimento dos deveres afetivos. Ela serve como referência para debates sobre como o direito pode efetivamente proteger os interesses psicológicos e emocionais das crianças frente ao abandono afetivo, reforçando o

entendimento de que o bem-estar emocional é uma preocupação jurídica legítima e passível de compensação.

A decisão reafirma que a justiça pode e deve intervir em casos de falhas graves nos deveres parentais, especialmente quando há evidências claras de dano psicológico. Este caso serve como um exemplo significativo de como os tribunais podem interpretar e aplicar a legislação para proteger os direitos das crianças a um ambiente familiar seguro e amoroso.

JULGADO 1 – STJ

No julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), REsp 1981131, discutiu-se profundamente as consequências jurídicas do abandono afetivo em contextos de adoção, onde os adotantes desistiram da adoção após um longo período de convivência com o adotando. Este caso ilustra como os tribunais superiores estão evoluindo em suas interpretações sobre as responsabilidades civis em relações familiares, especialmente na adoção.

Primeiro ponto a se analisar seria a Responsabilidade Civil e Ato Ilícito, tendo em vista o Artigo 186 do Código Civil, o tribunal superior reconheceu que a desistência da adoção, após anos de formação e consolidação de um vínculo afetivo, constituiu um ato ilícito. Os adotantes violaram os deveres inerentes ao poder familiar, como cuidado e afeto, causando dano moral ao adotando.

O Abuso de direito foi discutido que, apesar de legalmente possível a desistência da adoção durante o estágio de convivência (Art. 46 da Lei nº 8.069/90), os adotantes exerceram seu direito de maneira abusiva e em desacordo com a função social e a boa-fé.

O Dano Moral Configurado à luz da Constituição do Vínculo Afetivo, percebe-se que o tribunal sublinhou que o longo período de convivência foi suficiente para estabelecer um sólido vínculo socioafetivo, reconhecido como um valor jurídico protegido pelo ordenamento jurídico.

No que se trata da Ruptura Abrupta, a ruptura desse vínculo, sem uma justificativa adequada, causou dor, angústia e sentimento de abandono, configurando dano moral.

O Quantum Indenizatório baseado foi baseado no Artigo 944 do Código Civil, e teve o montante da indenização estabelecido considerando as peculiaridades do caso, como a severidade do impacto emocional no adotando e a durabilidade do vínculo. O tribunal considerou razoável a fixação de 50 salários-mínimos, dada a gravidade e as consequências da conduta dos adotantes.

O STJ referenciou jurisprudência precedente que reconhece a possibilidade de indenização por abandono afetivo, ampliando a aplicação das normas de responsabilidade civil para abarcar não apenas danos físicos ou financeiros, mas também danos emocionais e psicológicos em contextos familiares.

Em se tratando de Evolução Jurídica, esta reflete a evolução do entendimento jurídico que agora abrange a responsabilidade civil por danos morais em relações de afeto, particularmente em casos de adoção.

A Proteção da Infância e Adolescência sublinha o compromisso do judiciário em proteger os interesses mais fundamentais das crianças e adolescentes, enfatizando que o direito à continuidade de um ambiente familiar afetivo e seguro é prioritário.

Este julgado serve como um marco importante, reforçando a necessidade de proteção aos direitos emocionais e psicológicos no âmbito familiar e confirma o papel ativo do judiciário na garantia desses direitos, sobretudo quando o bem-estar de crianças e adolescentes está em jogo.

JULGADO 2 – STJ

O Recurso Especial Nº 1.887.697 julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) é um caso emblemático que trata da aplicabilidade das normas de responsabilidade civil em contextos de abandono afetivo nas relações familiares. A decisão tomada por este julgamento destaca o reconhecimento jurídico do dano emocional causado por negligência afetiva, reafirmando que tais danos são indenizáveis sob o âmbito da responsabilidade civil.

A Aplicação das Normas de Responsabilidade Civil foram argumentadas pelo Douto Juízo por meio dos Artigos 186 e 927 do Código Civil, sendo assim o STJ reiterou que os princípios gerais da responsabilidade civil são plenamente aplicáveis no contexto das relações familiares. Segundo o artigo 186, todo ato ilícito que cause dano a outrem obriga o autor a repará-lo. O artigo 927 complementa que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

A real Demonstração dos Pressupostos para Responsabilização Civil tornou-se cristalinas no que concerne o Ato ou Omissão, uma vez que foi constatado que o pai, após a dissolução da união estável, reduziu drasticamente a interação e o envolvimento emocional com a filha, configurando um ato de abandono afetivo.

A Existência de Dano se configura a prova dos danos morais, que foi substancialmente comprovada através de laudos psicológicos, que demonstraram os efeitos psicológicos adversos do abandono afetivo na criança.

Sobre o Nexo de Causalidade, o tribunal encontrou um vínculo claro entre a conduta do pai e os danos psicológicos sofridos pela filha, fundamentando a decisão de responsabilização.

O Princípio do Melhor Interesse da Criança é abordado com uma vez que o julgamento enfatizou a necessidade de se observar o princípio do melhor interesse da criança, central em todas as decisões relativas aos direitos das crianças e adolescentes, conforme estipulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A Responsabilidade Parental foi destacada a obrigação dos pais de exercerem a parentalidade de maneira responsável, o que inclui não apenas suporte material, mas também suporte emocional e psicológico. A decisão sublinhou que a parentalidade responsável é um dever jurídico, cuja falha justifica a reparação por danos morais.

A decisão citou precedentes que reconhecem a possibilidade de reparação por danos morais em casos de abandono afetivo, ajudando a consolidar o entendimento sobre a matéria.

Este julgado serve como um importante precedente para futuras decisões judiciais que tratem de casos semelhantes, destacando que a ausência de envolvimento afetivo e emocional dos pais pode ter consequências jurídicas sérias. A decisão do STJ fortalece a noção de que o direito de família deve adaptar-se às realidades emocionais e psicológicas das relações familiares modernas, assegurando que os danos causados pela negligência afetiva não sejam trivializados.

O julgado demonstra a evolução das normas de responsabilidade familiar, enfatizando a importância de uma parentalidade responsável e consciente e as implicações jurídicas dos vínculos emocionais na família.

3.2 ANÁLISE DE CASOS

Como já foi visto anteriormente, a Responsabilidade Civil é uma parte essencial do Direito das Obrigações, envolvendo a obrigação de reparar por danos resultantes de um comportamento ilícito, seja por ação ou omissão, que viole uma obrigação legal ou contratual. Assim, para acionar a Responsabilidade Civil, é imprescindível a existência de um prejuízo, sem ele, não há caracterização desse tipo de responsabilidade.

Como exemplo na vida real, foi-se conversado com Cecília Guerra, Anna Gabryella Fernandes, Amanda Ferreira, todas foram abandonadas afetivamente pelos seus genitores, E Maria Eduarda Luqueiz, Madson Santana, Emilly Marques e Rafael Silva sobre os comportamentos e supostos traumas decorrentes do abandono paterno.

Em conversa com a Cecília (25 anos), ela conta que no início tinha caspa em seus cabelos, tem muita ansiedade e faz acompanhamento psicológico atualmente devido aos traumas causados pelo abandono paterno. Com o tempo, foi desenvolvendo medo de abandono e acabava descontando em pessoas que se relacionava. Começou sua terapia com 4 anos de idade e não aceitava nenhum relacionamento da mãe, tinha ciúmes. Ela relata que tem receio de conversar com outras pessoas sobre este assunto, prefere guardar para ela esse sentimento.

Anna Gabryella (23 anos) também relata problemas com ansiedade e diz que teve uma leve depressão. Ela tem problemas para se relacionar e busca em seus relacionamentos, uma figura masculina em que supra a necessidade de zelo, proteção e carinho que a figura paterna representa. Tem o emocional inconstante e não faz acompanhamento psicológico.

Amanda Ferreira (23 anos) relata que possui muita ansiedade, que sempre teve o pai ausente, então não ter pai era algo “normal”. Com o passar do tempo que foi sentindo a falta do genitor e percebendo que tinha sido abandonada. Suas figuras paternas são seu avô e seu padrinho, mas não substituí 100% a presença do pai biológico.

Maria Eduarda (24 anos), Madson Santana (22 anos), Emilly Marques (24 anos) e Rafael Silva (28 anos), sempre assistidos pelos pais, nunca tiveram nenhum problema psicológico, não possuem ansiedade nem problemas para se relacionar com outras pessoas. Somente Rafael que teve dificuldades com a separação dos pais, mas nada relacionado com abandono.

Nota-se acima, que as pessoas que tiveram pais presentes não têm dificuldades em se relacionar ou ao menos dificuldades em outras áreas da vida.

Quando se trata do dever de cuidado, é crucial que seja observado com respeito, diligência e zelo, especialmente ao lidar com a criação de uma criança ou adolescente. Isso não implica necessariamente em amor, mas sim em demonstrar respeito e empatia pelo indivíduo. Maria Berenice Dias destaca a significância da relação afetiva entre pais e filhos.

O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A enorme evolução das ciências psicossociais escancarou a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos pais com os filhos não é um direito, é um dever. Não há o direito de visitá-lo, há a obrigação de conviver com eles. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida.

Ante o exposto, é notório que o abandono paterno causa muitos danos ao abandonado em todas as áreas de sua vida, principalmente a afetiva. Nenhum dinheiro do mundo é capaz de sarar todos os traumas devidos ao abandono paterno, mas nada mais justo do que o genitor ter a responsabilidade civil de sanar, nem que seja o mínimo possível, esse prejuízo que acompanhará o filho durante a vida toda.

Além disso, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, existem muitos argumentos sobre a existência de uma punição aos pais que negligenciam suas responsabilidades parentais, estipuladas em lei, que é a perda do poder familiar. No entanto, para o pai que desprezam afetivamente seu filho, a perda do poder familiar parece ser uma recompensa. Isso se deve ao fato de que todas as suas ações demonstram desrespeito pelo filho. Na verdade, a perda do poder familiar parece incentivar a manutenção dessa postura negligente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é evidente que muitas famílias monoparentais são lideradas por mulheres, ou seja, geralmente são as mães que assumem a responsabilidade principal pela criação dos filhos. Enquanto isso, cabe aos pais apenas o dever de visitação, o que claramente não é suficiente para garantir uma igualdade efetiva entre os genitores no cuidado com os filhos. Isso é ainda mais reforçado pela persistência da ideia equivocada de que a responsabilidade pelo cuidado recai exclusivamente sobre as mães.

É importante ressaltar que o abandono afetivo por parte do pai pode ocorrer mesmo em casos onde os pais estão casados ou em união estável. No entanto, a distância física entre o filho e o pai em famílias monoparentais pode intensificar essa falta de conexão emocional entre eles, o que sustenta o abandono afetivo paterno. Assim, percebe-se que a concepção de uma família patriarcal ainda influencia, de maneira a delimitar os papéis de gênero contemporâneos.

A série de julgados analisados revela uma tendência significativa na jurisprudência brasileira que reconhece e quantifica o dano moral decorrente do abandono afetivo dentro das relações familiares, ampliando a aplicação das normas de responsabilidade civil a contextos que tradicionalmente eram tratados sob uma perspectiva estritamente material ou alimentar. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisões como o Recurso Especial Nº 1.887.697,

reafirmou que o abandono afetivo pode configurar um ato ilícito passível de indenização, destacando que os danos morais provenientes de tal abandono são compensáveis quando demonstrados claramente a ação ou omissão do responsável, o dano experimentado pela vítima e o nexo causal entre ambos.

Essas decisões sublinham a necessidade de uma parentalidade responsável que abarca não apenas o sustento material, mas também o suporte emocional e psicológico essencial ao desenvolvimento saudável da criança.

Além disso, o entendimento dos tribunais aponta para uma evolução do direito de família que busca proteger mais efetivamente os interesses emocionais e psicológicos das crianças e adolescentes. Ao reconhecer o abandono afetivo como uma falha grave no dever parental, a jurisprudência brasileira alinha-se com uma visão mais contemporânea de família e das obrigações que dela emanam, reforçando o princípio do melhor interesse da criança como um pilar central nas decisões judiciais.

Essa abordagem não apenas estabelece um marco legal para a compensação por danos morais em casos de negligência afetiva, mas também destaca o papel do judiciário na promoção de relações familiares mais harmoniosas e responsáveis, que valorizem a integridade emocional das crianças como um direito fundamental a ser protegido.

Em análise feita pela doutrina e jurisprudência, fica claro que é essencial reestruturar a abordagem do abandono afetivo no Brasil. Isso se deve ao cenário de ineficácia em lidar com situações conflituosas e à dificuldade em reparar o dano causado. Mesmo quando não é necessário comprovar o dano ou a intenção de causá-lo, ainda existe resistência em compensar ou reparar o dano.

O intuito é levar em consideração que a responsabilidade civil no âmbito do direito afetivo, não é suficiente para atender às demandas de um filho que vivenciou o abandono emocional, porém, é uma forma de “recompensar” o filho pelos danos causados devido a esse abandono. Portanto, é crucial que esse instituto seja aplicado de maneira mais coerente e humanizada, uma vez que estamos lidando com direitos fundamentais para a formação de um ser em desenvolvimento, que é vulnerável e requer apoio.

Por fim, é essencial que os pais compreendam sua responsabilidade na criação dos filhos, assumindo o compromisso de cuidado, atenção e respeito por eles. A Justiça atualmente, tem como objetivo fomentar uma abordagem educativa e preventiva nesse sentido. No entanto, infelizmente, os esforços para implementar essas práticas no sistema judiciário têm sido pouco significativos quando considerados em termos temporais.

REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Ed.14. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2021.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União.

Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União.
BRASIL. Constituição da república federativa do brasil de 1988

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Artigos do IBDAFAM**. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito de Família**, 2005

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 12ª edição. Editora forense. 2017

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 6.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. v. 6.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2003

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 5.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: direito de família**, v. 6. 13. Ed. Saraiva: São Paulo, 2023

CAVALIERI, Sérgio Filho. **Programa de responsabilidade civil**. 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012

DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 4ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017